



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 450/99

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

A Prefeita Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros do artigo 5º da Lei n.º 9.533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 9.533/97, ou seja, Valor do Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos - [(0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita)].

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

ART. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em Escola Pública ou Programas de Educação Especial;
- IV - comprovação de residência no Município.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de Programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como Previdência Rural, Seguro-Desemprego e Renda Mínima a idosos e deficientes, bem como Programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação a exigência de que trata o Inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ART. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita ou na Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovante de residência;
- II - certidão de nascimento dos filhos e dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação da matrícula escolar na Rede Pública Municipal dos filhos e dependentes entre 7 e 14 anos;
- IV - RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento dos cônjuges e demais membros da família maiores de 14 anos;
- V - comprovação de renda familiar.

ART. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao Servidor Público ou Agente de Entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ART. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ART. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

ART. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

ART. 8º - Para custear as despesas com o apoio financeiro de que trata esta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) utilizando-se do recurso do cancelamento de Dotações do Orçamento vigente, devendo expressar a classificação contábil através do decreto de abertura.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as Dotações Orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de Programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a Planos Plurianuais e a Diretrizes Orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ART. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município composto por:

- I** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV** - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - 01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres das escolas;
- VI** - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Iporá;
- VII** - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Iporá;

VIII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de

Iporá;

IX - 01 (um) representante da Associação de Professores de

X - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

ART. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ART. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO: Anualmente, em data previamente divulgada a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ART. 12 - Nas hipóteses de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;

II - maior número de filhos/dependentes de zero a quatorze anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

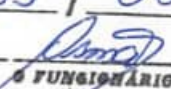
IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

ART. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos sete dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Prefeita Municipal

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição no 7300
Lata, 09 / 06 / 99
 FUNSIONÁRIO

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"